

4. Medições de luminância de pico.

- a) As medições da luminância de pico serão efetuadas com um medidor de luminância orientado para a porção de ecrã que exibe uma imagem inteiramente (100 %) branca, que faz parte de uma imagem-padrão de «teste de ecrã total», que não ultrapasse o ponto do nível médio da imagem, no qual se produz uma limitação da potência no sistema de acionamento da luminância do ecrã.
- b) As medições da taxa de luminância serão feitas sem perturbar o ponto de deteção do medidor de luminância no ecrã quando se comuta entre o estado doméstico ou o estado ativo do televisor como ajustado pelo fornecedor, consoante o caso, e o nível máximo de brilho no estado ativo.

5. O índice de eficiência energética (IEE) é calculado do seguinte modo: $IEE = P/P_{ref}(A)$

sendo:

- $P_{ref}(A) = P_{basic} + A \times 4,3224 \text{ W/dm}^2$,
- $P_{basic} = 20 \text{ W}$ para televisores com um sintonizador/recetor e nenhum disco rígido,
- $P_{basic} = 24 \text{ W}$ para televisores com disco(s) rígido(s),
- $P_{basic} = 24 \text{ W}$ para televisores com dois ou mais sintonizadores/recetores,
- $P_{basic} = 28 \text{ W}$ para televisores com disco(s) rígido(s) e dois ou mais sintonizadores/recetores,
- $P_{basic} = 15 \text{ W}$ para monitores de televisão,
- A é a área visível do ecrã expressa em dm^2 ,
- P é o consumo, em termos de potência, do televisor em estado ativo, em watts, arredondado às décimas.

6. O consumo de energia anual em estado ativo E, em kWh, é calculado como sendo $E = 1,46 \times P$.

7. Televisores com controlo automático do brilho

Para efeitos do cálculo do índice de eficiência energética e do consumo de energia anual no estado ativo, o consumo, em termos de potência, no estado ativo, como estabelecido em conformidade com o procedimento previsto neste Anexo, é reduzido em 5 % se as condições seguintes forem satisfeitas quando o televisor é colocado no mercado:

- a) A luminância do televisor no estado doméstico ou no estado ativo, tal como fixada pelo fornecedor, é automaticamente reduzida quando a intensidade da luminosidade ambiente se situe entre 0 lux e, no mínimo, 20 lux;
- b) O controlo automático de brilho é ativado no estado doméstico ou no estado ativo do televisor, como tenha sido fixado pelo fornecedor.

Gabinete dos Ministros das Finanças, da Indústria, Comércio e Energia e da Agricultura e Ambiente, na Praia, aos 13 de novembro de 2020. – O Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia*, o Ministro da Indústria, Comércio e Energia, *Alexandre Dias Monteiro* e o Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*.

Portaria conjunta nº 71/2020

de 21 de dezembro

O Decreto-lei nº 25/2019, de 13 de junho, que cria o Sistema Nacional de Etiquetagem e Requisitos dos Equipamentos Elétricos (SNEREE) e estabelece medidas e obrigações de informação a prestar ao utilizador final do produto, remete para Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, energia e finanças, a definição dos Regulamentos de Certificação e Requisitos Mínimos para cada tipo de equipamento abrangido pelo Sistema Nacional de Etiquetagem e Requisitos dos Equipamentos Elétricos.

O Regulamento de Certificação e Requisitos Mínimos para cada equipamento, deve especificar, entre outras informações, a classe mínima de eficiência a partir da qual o equipamento pode ser importado e comercializado em Cabo Verde, o que permitirá que, a médio prazo, todos os equipamentos que circulam no mercado de Cabo Verde apresentem níveis mínimos de eficiência energética.

Neste sentido, convindo proceder à aprovação do Regulamento de Certificação e Requisitos Mínimos dos Termoacumuladores.

Ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 5º do Decreto-lei nº 25/2019, de 13 de junho, que cria o Sistema Nacional de Etiquetagem e Requisitos dos Equipamentos Elétricos; e,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo número 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Indústria, Comércio e Energia e da Agricultura e Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova o Regulamento de Certificação e Requisitos Mínimos dos Termoacumuladores.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

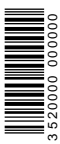
O presente regulamento estabelece requisitos aplicáveis à etiquetagem e ao fornecimento de informações suplementares no que respeita aos Termoacumuladores, alimentados a partir de energia elétrica, com uma potência térmica nominal $\leq 70 \text{ kW}$.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, além das definições estabelecidas no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 25/2019, de 13 de junho de 2019, entende-se por:

- a) «Termoacumulador»: um dispositivo que:
- i. Está ligado a uma fonte de alimentação externa de água potável ou para uso sanitário;
 - ii. Gera e transfere calor para produzir água quente potável ou para uso sanitário, a determinados níveis de temperatura, quantidades e caudais durante determinados intervalos de tempo; e
 - iii. Está equipado com um ou mais geradores de calor;
- b) «Condições nominais normais»: as condições de funcionamento dos Termoacumuladores para estabelecer a potência térmica nominal, a eficiência energética do aquecimento da água e o nível de potência sonora, bem como as condições de funcionamento dos reservatórios de água quente para estabelecer as perdas permanentes de energia;
- c) «Eficiência energética do aquecimento da água» (η_{wh}): o rácio entre a energia útil fornecida por um Termoacumulador e a energia necessária para a sua geração, expresso em %;



3 520000 000000

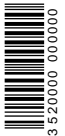
- d) «Nível de potência sonora» (LWA): o nível de potência sonora ponderado A, no interior e/ou no exterior expresso em dB;
- e) «Potência térmica nominal»: a potência térmica declarada à saída do Termoacumulador quando aquece a água em condições nominais normais, expressa em kW;
- f) «Identificador de modelo» o código, geralmente alfanumérico, que distingue um modelo específico de outros modelos com a mesma marca comercial ou o mesmo nome de fornecedor;
- g) «Perfil de carga»: é o perfil resultante da utilização de um Termoacumulador, por referência à uma sequência de escoamentos de água.
- h) «Escoamento da água»: uma determinada combinação de caudal útil da água, de temperatura útil da água, de teor de energia útil e de temperatura de pico, como especificado no Quadro 1;
- i) «Caudal útil da água» (\dot{V}): o caudal mínimo, expresso em litros por minuto, com o qual a água quente contribui para a energia de referência, como especificado no Quadro 1;
- j) «Temperatura útil da água» (T_m): a temperatura da água, expressa em graus Celsius, a que a água quente começa a contribuir para a energia de referência, como especificado no Quadro 1;
- k) «Teor de energia útil» (Q_{tap}): o teor de energia da água quente, expresso em kWh, fornecido a uma temperatura igual ou superior à temperatura útil da água, e com caudais iguais ou superiores ao caudal útil da água, como especificado no Quadro 1;
- l) «Teor de energia da água quente»: o produto da multiplicação da capacidade térmica específica da água pela diferença de temperatura média entre a água quente à saída e a água fria à entrada e pela massa total da água quente fornecida;
- m) «Temperatura de pico» (T_p): a temperatura mínima da água, expressa em graus Celsius, a alcançar durante o escoamento da água, como especificado no Quadro 1;
- n) «Energia de referência» (Q_{ref}): a soma do teor de energia útil dos escoamentos de água, expressa em kWh, num determinado perfil de carga, como especificado no Quadro 1;
- o) «Perfil de carga máximo»: o perfil de carga com a maior energia de referência que um Termoacumulador é capaz de fornecer quando satisfaz as condições de temperatura e caudal desse perfil de carga;
- p) «Perfil de carga declarado»: o perfil de carga aplicado para determinar a eficiência energética do aquecimento da água;
- q) «Coeficiente de conversão» (CC): um coeficiente que reflete a estimativa de uma média de 40 % de eficiência da produção; o valor do coeficiente de conversão é $CC = 2,5$;
- r) «Consumo diário de eletricidade» (Qelec): o consumo de eletricidade durante 24 horas consecutivas no perfil de carga declarado e em determinadas condições climáticas, expresso em kWh em termos de energia final;
- s) «Controlo inteligente»: um dispositivo que adapta automaticamente o processo de aquecimento da água às condições concretas de utilização, com o objetivo de reduzir o consumo de energia;
- t) «Conformidade do controlo inteligente» (smart): a medida em que um Termoacumulador equipado com controlos inteligentes cumpre o critério estabelecido do ponto 5, secção B do Anexo V;
- u) «Fator de controlo inteligente» (SCF): o aumento da eficiência energética do aquecimento da água devido ao controlo inteligente nas condições previstas no ponto 3, secção A do Anexo V;
- v) «Consumo semanal de eletricidade com controlos inteligentes» (Qelec,week,smart): o consumo semanal de eletricidade de um Termoacumulador com a função de controlo inteligente ativada, expresso em kWh em termos de energia final;
- w) «Consumo semanal de eletricidade sem controlos inteligentes» (Qelec,week): o consumo semanal de eletricidade de um Termoacumulador com a função de controlo inteligente desativada, expresso em kWh em termos de energia final;
- x) «Consumo anual de eletricidade» (AEC): o consumo anual de eletricidade de um Termoacumulador no perfil de carga declarado e em determinadas condições climáticas, expresso em kWh em termos de energia final;
- y) «Fator de correção ambiente» (Q_{cor}): um fator que tem em conta o facto de o local onde está instalado o Termoacumulador não ser isotérmico, expresso em kWh;

Artigo 4.º

Classes de Eficiência Energética

1. A classe de eficiência energética de um Termoacumulador é determinada com base na eficiência energética do aquecimento de água (η_{wh}) por ele produzido, como indicado no quadro que se segue:

	3XS	XXS	XS	S	M	L	XL	XXL
A+++	$\eta_{wh} \geq 62$	$\eta_{wh} \geq 62$	$\eta_{wh} \geq 69$	$\eta_{wh} \geq 90$	$\eta_{wh} \geq 163$	$\eta_{wh} \geq 188$	$\eta_{wh} \geq 200$	$\eta_{wh} \geq 213$
A++	$53 \leq \eta_{wh} < 62$	$53 \leq \eta_{wh} < 62$	$61 \leq \eta_{wh} < 69$	$72 \leq \eta_{wh} < 90$	$130 \leq \eta_{wh} < 163$	$150 \leq \eta_{wh} < 188$	$160 \leq \eta_{wh} < 200$	$170 \leq \eta_{wh} < 213$
A+	$44 \leq \eta_{wh} < 53$	$44 \leq \eta_{wh} < 53$	$53 \leq \eta_{wh} < 61$	$55 \leq \eta_{wh} < 72$	$100 \leq \eta_{wh} < 130$	$115 \leq \eta_{wh} < 150$	$123 \leq \eta_{wh} < 160$	$131 \leq \eta_{wh} < 170$
A	$35 \leq \eta_{wh} < 44$	$35 \leq \eta_{wh} < 44$	$38 \leq \eta_{wh} < 53$	$38 \leq \eta_{wh} < 55$	$65 \leq \eta_{wh} < 100$	$75 \leq \eta_{wh} < 115$	$80 \leq \eta_{wh} < 123$	$85 \leq \eta_{wh} < 131$
B	$32 \leq \eta_{wh} < 35$	$32 \leq \eta_{wh} < 35$	$35 \leq \eta_{wh} < 38$	$35 \leq \eta_{wh} < 38$	$39 \leq \eta_{wh} < 65$	$50 \leq \eta_{wh} < 75$	$55 \leq \eta_{wh} < 80$	$60 \leq \eta_{wh} < 85$
C	$29 \leq \eta_{wh} < 32$	$29 \leq \eta_{wh} < 32$	$32 \leq \eta_{wh} < 35$	$32 \leq \eta_{wh} < 35$	$36 \leq \eta_{wh} < 39$	$37 \leq \eta_{wh} < 50$	$38 \leq \eta_{wh} < 55$	$40 \leq \eta_{wh} < 60$
D	$26 \leq \eta_{wh} < 29$	$26 \leq \eta_{wh} < 29$	$29 \leq \eta_{wh} < 32$	$29 \leq \eta_{wh} < 32$	$33 \leq \eta_{wh} < 36$	$34 \leq \eta_{wh} < <37$	$35 \leq \eta_{wh} < 38$	$36 \leq \eta_{wh} < 40$
E	$22 \leq \eta_{wh} < 26$	$22 \leq \eta_{wh} < 26$	$26 \leq \eta_{wh} < 29$	$26 \leq \eta_{wh} < 29$	$30 \leq \eta_{wh} < 33$	$30 \leq \eta_{wh} < 34$	$30 \leq \eta_{wh} < 35$	$32 \leq \eta_{wh} < 36$
F	$19 \leq \eta_{wh} < 22$	$20 \leq \eta_{wh} < 23$	$23 \leq \eta_{wh} < 26$	$23 \leq \eta_{wh} < 29$	$27 \leq \eta_{wh} < 30$	$27 \leq \eta_{wh} < 30$	$27 \leq \eta_{wh} < 30$	$28 \leq \eta_{wh} < 32$
G	$\eta_{wh} < 19$	$\eta_{wh} < 20$	$\eta_{wh} < 23$	$\eta_{wh} < 23$	$\eta_{wh} < 27$	$\eta_{wh} < 27$	$\eta_{wh} < 27$	$\eta_{wh} < 28$



2. A eficiência energética do aquecimento da água (η_{wh}) é calculada nos termos definidos no Anexo V - Guia de Medição e Teste, que faz parte integrante da presente Portaria.

Artigo 5.º

Selo de Garantia de Eficiência

1. Pode ser aposto o selo de garantia de Cabo Verde, de acordo com o artigo 13.º do Decreto-lei n.º 25/2019, aos equipamentos, que integrem no mínimo a Classe A.

2. As modalidades de aposição do selo de garantia estão estabelecidas no Anexo I, que faz parte integrante da presente Portaria;

3. O selo, quando em formato adesivo, deve ser colocado de modo a que não oculte qualquer informação do equipamento;

4. O selo de Garantia e o respetivo Manual de Normas Gráficas devem ser disponibilizados no portal a que se refere o número 2 do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 25/2019, de 13 de junho.

Artigo 6.º

Requisitos mínimos de importação e comercialização

Só podem ser importados e comercializados equipamentos que apresentem níveis mínimos de eficiência energética correspondentes à Classe D ou classe superior.

Artigo 7.º

Etiqueta obrigatória

1. A etiqueta a apor aos equipamentos, de acordo com o artigo 12.º do Decreto-lei n.º 25/2019, no caso dos Termoacumuladores, tem o formato previsto no Anexo II, que faz parte integrante da presente Portaria.

2. A Etiqueta, impressa em papel autocolante, deve ser afixada no equipamento na parte frontal ou lateral, de modo a que seja imediatamente visível ao consumidor que consulta esse equipamento.

3. A Etiqueta deve ser colocada de modo a que não oculte qualquer informação do equipamento;

4. Nenhum outro elemento aposto, impresso ou fixado no equipamento deve ocultar a etiqueta ou reduzir a sua visibilidade.

Artigo 8.º

Ficha do Equipamento

1. Todos os equipamentos devem estar acompanhados de uma ficha do equipamento.

2. A ficha do equipamento, a que se refere o nº anterior, deve conter a informação fixada no Anexo III, que faz parte integrante da presente Portaria.

Artigo 9.º

Documentação técnica

A documentação técnica é constituída pelas informações fixadas no Anexo IV, que faz parte integrante da presente Portaria.

Artigo 10.º

Guia de Medição e Teste

Os métodos de medição e teste para Termoacumuladores são estabelecidos no Anexo V.

Artigo 11.º

Procedimentos de verificação para efeitos de fiscalização do mercado

1. Considera-se que o modelo de Termoacumulador cumpre os requisitos aplicáveis se o resultado do cálculo da eficiência energética do aquecimento de água (η_{wh}) por ele produzido se encontrar dentro dos limites do intervalo fixado para a classe de eficiência energética do equipamento que foi declarada pelo fornecedor.

2. Se não forem alcançados os resultados referidos no número 1, a autoridade de fiscalização do mercado seleciona, aleatoriamente, uma segunda unidade do mesmo modelo para efetuar novos ensaios.

3. Considera-se que o modelo de Termoacumulador cumpre os requisitos aplicáveis se a média das unidades ensaiadas, para o η_{wh} , se encontrar dentro dos limites do intervalo fixado para a classe de eficiência energética do equipamento que foi declarada pelo fornecedor.

4. No caso de não serem alcançados os resultados de acordo com o previsto no número anterior o modelo em causa e todos os outros modelos equivalentes de Termoacumulador são considerados não conformes.

5. Caso os equipamentos tenham beneficiado de incentivos fiscais e/ou aduaneiros, e a não conformidade detetada determinar a cessação dos pressupostos que fundamentaram o gozo desses benefícios, o importador será sujeito, com efeitos retroativos, ao cumprimento da legislação fiscal, sem prejuízo do devido processo legal no âmbito Contraordenacional.

Artigo 12º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros das Finanças, da Indústria, Comércio e Energia e da Agricultura e Ambiente, na Praia, aos 13 novembro de 2020. – O Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia*, O Ministro da Indústria, Comércio e Energia, *Alexandre Dias Monteiro* e o Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*.

Anexo I

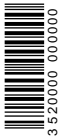
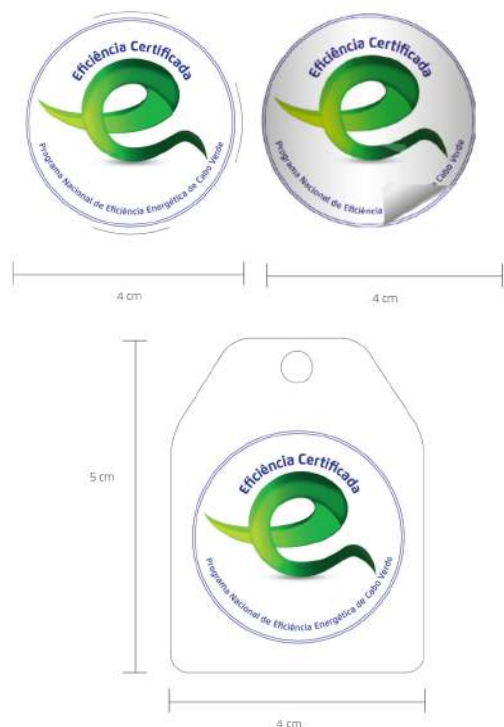
Selo de Garantia

1. O selo pode ser impresso na versão policromática, monocromática ou escala de cinza;

2. O fundo do selo deve ser branco;

3. O selo deve ser colocado sempre na direção do texto ou da imagem que se encontra nas etiquetas dos equipamentos;

4. O selo de garantia pode ser colocado no equipamento, em forma de adesivo ou em forma de etiqueta, conforme as ilustrações seguintes:

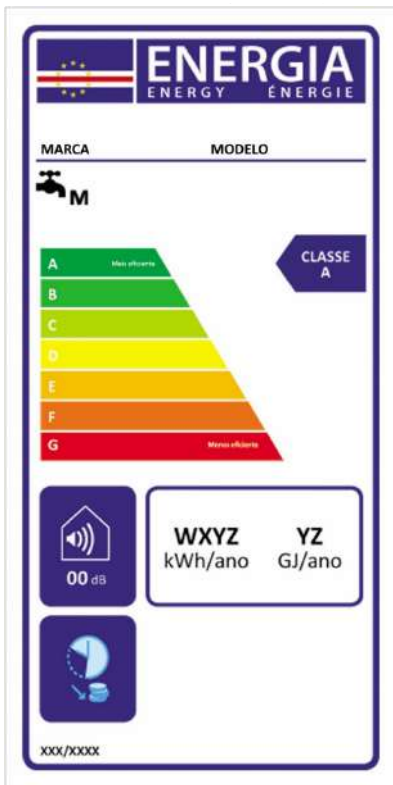


Anexo II

Etiqueta Energética

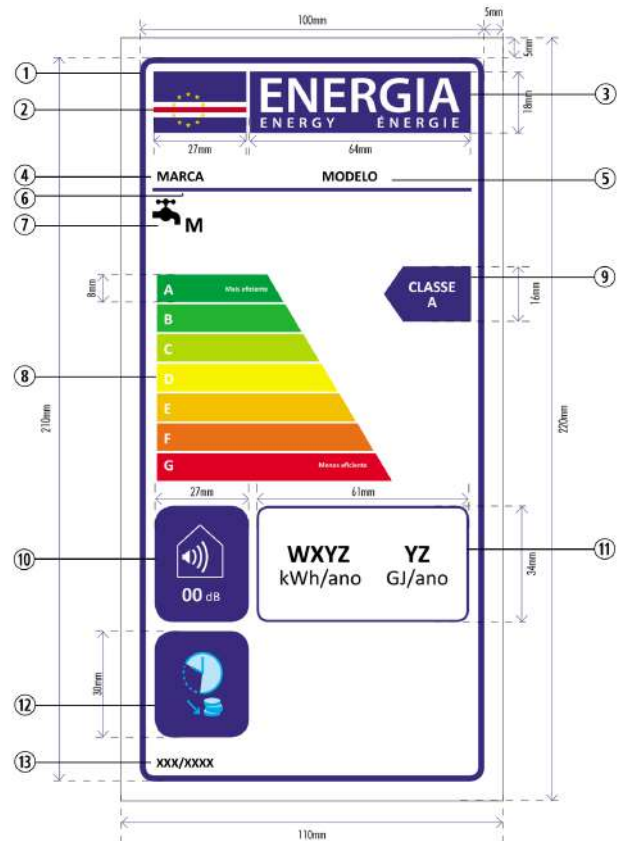
1) ASPECTO

1. A etiqueta deve ser conforme com a seguinte ilustração:



2) ESPECIFICAÇÕES

1. A Etiqueta deve cumprir com as especificações de Design indicadas na figura seguinte:



2. A Etiqueta deve conter as seguintes informações (os números referem-se à figura anterior):

- I. O nome do fornecedor ou marca comercial;
- II. O identificador de modelo do fornecedor;
- III. A função de aquecimento de água, incluindo o perfil de carga declarado expresso pela correspondente letra, em conformidade com o Quadro 1 do Anexo V;
- IV. A classe de eficiência energética do aquecimento de água, determinada em conformidade com o artigo 4º.; a ponta da seta que indica a classe de eficiência energética do Termoacumulador deve ficar ao mesmo nível que a mediana do trapézio correspondente a essa classe de eficiência energética;
- V. O nível de potência sonora (LWA), no interior, expresso em dB, arredondado às unidades;
- VI. O consumo anual de eletricidade, expresso em kWh em termos de energia final e/ou o consumo anual de combustível, expresso em GJ em termos de GCV, arredondado às unidades e calculado em conformidade com o Anexo V;
- VII. Para os Termoacumuladores capazes de funcionar unicamente fora das horas de pico, pode ser acrescentado o pictograma a que se refere a secção 2) alínea d), elemento 12.

3. Os pormenores de formato da etiqueta, deve ser conforme com a secção 2) Especificações.

- a) A Etiqueta deve ter, pelo menos, uma largura de 110 mm e uma altura de 220 mm. Se for impresso num formato maior, o seu conteúdo deve, contudo, manter-se proporcionado relativamente às especificações indicadas;
- b) O fundo da etiqueta deve ser branco.
- c) As cores devem ser CMYK (Ciano, Magenta, Amarelo e Preto) quando é para impressão gráfica e RGB (Vermelho, Verde, Azul) quando é para utilização digital;
- d) A Etiqueta deve cumprir todos os requisitos que se seguem (os números referem-se à figura anterior):

1. Traço de rebordo: 1,5 pt, Cantos redondos: 1 mm, cor: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147;

2. Bandeira de Cabo Verde: altura: 18 mm, largura: 27 mm. cor: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147. CMYK 12, 100, 100, 3; RGB 207, 32, 39. CMYK 4, 15, 98, 0; RGB 247, 209, 22. CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

3. Logótipo de Energia: altura: 18 mm, largura 64 mm, cor: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147;

- **Texto:** Myriad Pro-Semibold 41,7 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255; Myriad Pro-Semibold 11,7 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

4. Nome do fornecedor ou marca comercial: Calibri 13 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

5. Identificador de modelo do fornecedor: Calibri 13 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

6. Rebordo dos sublogótipos: 1 pt; cor: CMYK 100, 89, 8, 2; RGB 0, 56, 147;

7. Função de aquecimento de água:

- **Pictograma apresentado:** cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

- **Perfil de carga declarado, expresso pela correspondente letra:** Calibri 13 pt, maiúscula, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

8. Escala de «A» a «G»

- **Trapézio:** altura: 8 mm, intervalo: 0,75 mm; cores:

- Classe superior: cor: CMYK 100, 0, 100, 0; RGB 0, 166, 81;

- Segunda classe: cor: CMYK 70, 0, 100, 0; RGB 80, 184, 72;

- Terceira classe: cor: CMYK 30, 0, 100, 0; RGB 191, 215, 48;

- Quarta classe: cor: CMYK 0, 0, 100, 0; RGB 255, 242, 0;

- Quinta classe: cor: CMYK 0, 30, 100, 0; RGB 253, 185, 19;

- Sexta classe: cor: CMYK 0, 70, 100, 0; RGB 243, 112, 33;

- Última classe: cor: CMYK 0, 100, 100, 0; RGB 237, 28, 36;

- **Letras «A» a «D»:** Calibri 13 pt, maiúscula, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

- **Texto «Mais Eficiente» e «Menos Eficiente»:** Calibri 6 pt, maiúscula no início de cada palavra, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

9. Classe de eficiência energética do equipamento:

- **Seta:** largura: 27 mm, altura: 16 mm, Cor: CMYK 100, 89, 8, 2; RGB 0, 56, 147;

- **Texto:** Calibri 13 pt, maiúscula, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255; símbolos «+»: Calibri, 13 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255; alinhados numa fila única;

10. Nível de potência sonora no interior:

- **Pictograma apresentado:** cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

- **Retângulo Arredondado:** altura: 34 mm, largura: 27 mm; cor: CMYK 100, 89, 8, 2; RGB 0, 56, 147; cantos redondos: 3,5 mm;

- **Valor:** Calibri 25 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

- **Texto:** Calibri 17 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

11. Consumo anual de energia, em kWh/ano ou GJ/ano:

- **Rebordo:** 2 pt, altura: 34 mm, largura: 61 mm; cor: CMYK 100, 89, 8, 2; RGB 0, 56, 147; cantos redondos: 3,5 mm;

- **Valor:** Calibri 45 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

- **Texto:** Calibri 17 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

12. Se for o caso, adequação ao funcionamento fora das horas de pico:

- **Pictograma apresentado:** cor: CMYK 69, 15, 0, 0; RGB 89, 170, 223; CMYK 69, 15, 0, 0; RGB 140, 206, 242;

- **Retângulo Arredondado:** altura: 34 mm, largura: 27 mm; cor: CMYK 100, 89, 8, 2; RGB 0, 56, 147; cantos redondos: 3,5 mm;

13. Número da Portaria e Ano da aprovação:

Calibri 11 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

Anexo III

Ficha do Equipamento

1. As informações constantes da ficha do Termoacumulador devem ser fornecidas pela ordem seguinte e incluídas na brochura de equipamento ou noutra documentação fornecida com o equipamento:

- O nome do fornecedor ou a marca comercial;
- O identificador de modelo do fornecedor;
- O perfil de carga declarado, expresso pela correspondente letra;
- A classe de eficiência energética do aquecimento de água do modelo;
- A eficiência energética do aquecimento de água, expressa em %, arredondada às unidades;
- O consumo anual de eletricidade, expresso em kWh em termos de energia final, arredondado às unidades;
- Se for o caso, outros perfis de carga para os quais o Termoacumulador seja adequado e os correspondentes valores da eficiência energética do aquecimento de água e do consumo anual de eletricidade, como previsto nas alíneas e) e f);
- As regulações da temperatura no termóstato do Termoacumulador quando colocado no mercado pelo fornecedor;
- O nível de potência sonora L_{WA} no interior, expresso em dB(A) re1 pW, arredondado às unidades;
- Se for o caso, a indicação de que o Termoacumulador tem a capacidade de funcionar unicamente fora das horas de pico;
- Eventuais precauções específicas que devam ser adotadas durante a montagem, instalação ou manutenção do Termoacumulador;

2. Uma ficha pode abranger vários modelos de Termoacumuladores fornecidos pelo mesmo fornecedor.

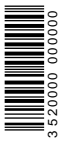
3. Os dados constantes da ficha podem assumir a forma de uma cópia da etiqueta, a cores ou a preto e branco, caso em que deverão ser incluídos os dados enumerados no número 1 que não estejam contidos na etiqueta.

Anexo IV

Documentação técnica

Para os Termoacumuladores a documentação técnica deve incluir:

- O nome e endereço do fornecedor;
- Uma descrição do modelo de Termoacumulador que permita a sua identificação inequívoca;
- Se adequado, as referências das normas harmonizadas aplicadas;
- Se adequado, as outras normas e especificações técnicas utilizadas;
- A identificação e assinatura da pessoa com poderes para representar o fornecedor;
- Os resultados das medições respeitantes aos parâmetros técnicos, como especificados no Anexo V;
- Os resultados dos cálculos respeitantes aos parâmetros técnicos, como especificados no Anexo V;
- Eventuais precauções específicas que devam ser adotadas durante a montagem, instalação ou manutenção do Termoacumulador.



3 520000 000000

Anexo V

Guia de Medição e Teste

A. MEDIÇÕES

1. Para efeitos de cumprimento e verificação do cumprimento dos requisitos constantes do regulamento, as medições devem ser efetuadas segundo processos de medição fiáveis, precisos e reprodutíveis que tomem em consideração os métodos geralmente reconhecidos como os mais avançados. Devem satisfazer as condições e os parâmetros técnicos fixados nos pontos 2 a 4.

2. Condições gerais de ensaio dos Termoacumuladores:

a) As medições devem ser efetuadas utilizando os perfis de carga estabelecidos no Quadro 1;

b) As medições devem ser efetuadas utilizando o seguinte ciclo de medição de 24 horas:

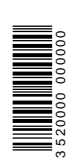
- das 00:00 às 06:59: ausência de escoamento de água,
- a partir das 07:00: escoamento de água em função do perfil de carga declarado,
- do fim do último escoamento até às 24:00: ausência de escoamento de água;

c) O perfil de carga declarado deve ser o perfil de carga máximo ou o perfil de carga imediatamente inferior ao perfil de carga máximo.

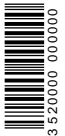
Quadro 1

Perfis de carga dos termoacumuladores

h	3XS			XXS			XS			S			
	Q _{tap}	f	T _m	Q _{tap}	f	T _m	Q _{tap}	f	T _m	Q _{tap}	F	T _m	T _p
	kWh	1/min	°C	kWh	1/min	°C	kWh	1/min	°C	kWh	1/min	°C	°C
07:00	0,015	2	25	0,105	2	25				0,105	3	25	
07:05	0,015	2	25										
07:15	0,015	2	25										
07:26	0,015	2	25										
07:30	0,015	2	25	0,105	2	25	0,525	3	35	0,105	3	25	
07:45													
08:01													
08:05													
08:15													
08:25													
08:30				0,105	2	25				0,105	3	25	
08:45													
09:00	0,015	2	25										
09:30	0,015	2	25	0,105	2	25				0,105	3	25	
10:00													
10:30													
11:00													
11:30	0,015	2	25	0,105	2	25				0,105	3	25	
11:45	0,015	2	25	0,105	2	25				0,105	3	25	
12:00	0,015	2	25	0,105	2	25							
12:30	0,015	2	25	0,105	2	25							
12:45	0,015	2	25	0,105	2	25	0,525	3	35	0,315	4	10	55
14:30	0,015	2	25										
15:00	0,015	2	25										
15:30	0,015	2	25										
16:00	0,015	2	25										



h	3XS			XXS			XS			S			
	Q _{tap}	f	T _m	Q _{tap}	f	T _m	Q _{tap}	f	T _m	Q _{tap}	F	T _m	T _p
	kWh	1/min	°C	kWh	1/min	°C	kWh	1/min	°C	kWh	1/min	°C	°C
16:30													
17:00													
18:00				0,105	2	25				0,105	3	25	
18:15				0,105	2	25				0,105	3	40	
18:30	0,015	2	25	0,105	2	25							
19:00	0,015	2	25	0,105	2	25							
19:30	0,015	2	25	0,105	2	25							
20:00				0,105	2	25							
20:30							1,05	3	35	0,42	4	10	55
20:45				0,105	2	25							
20:46													
21:00				0,105	2	25							
21:15	0,015	2	25	0,105	2	25							
21:30	0,015	2	25							0,325	5	45	
21:35	0,015	2	25	0,105	2	25							
21:45	0,015	2	25	0,105	2	25							
Q _{ref}	0,345			2,100			2,100			2,100			



h	M				L				XL				XXL			
	Q _{tap}	f	T _m	T _p	Q _{tap}	f	T _m	T _p	Q _{tap}	f	T _m	T _p	Q _{tap}	F	T _m	T _n
	kWh	1/min	°C	°C	kWh	1/min	°C	°C	kWh	1/min	°C	°C	kWh	1/min	°C	°C
07:00	0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25	
07:05	1,4	6	40		1,4	6	40									
07:15									1,82	6	40		1,82	6	40	
07:26									0,105	3	25		0,105	3		
07:30	0,105	3	25		0,105	3	25									
07:45					0,105	3	25		4,42	10	10	40	6,24	16	10	40
08:01	0,105	3	25						0,105	3	25		0,105	3	25	
08:05					3,605	10	10	40								
08:15	0,105	3	25						0,105	3	25		0,105	3	25	
08:25					0,105	3	25									
08:30	0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25	
08:45	0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25	
09:00	0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25	
09:30	0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25	
10:00									0,105	3	25		0,105	3	25	
10:30	0,105	3	10	40	0,105	3	10	40	0,105	3	10	40	0,105	3	10	40
11:00									0,105	3	25		0,105	3	25	
11:30	0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25	
11:45	0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25	
12:00																
12:30																
12:45	0,315	4	10	55	0,315	4	10	55	0,735	4	10	55	0,735	4	10	55
14:30	0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25	
15:00									0,105	3	25		0,105	3	25	
15:30	0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25	
16:00									0,105	3	25		0,105	3	25	

h	M				L				XL				XXL			
	Q _{tap}	f	T _m	T _p	Q _{tap}	f	T _m	T _p	Q _{tap}	f	T _m	T _p	Q _{tap}	F	T _m	T _n
	kWh	1/min	°C	°C	kWh	1/min	°C	°C	kWh	1/min	°C	°C	kWh	1/min	°C	°C
16:30	0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25	
17:00									0,105	3	25		0,105	3	25	
18:00	0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25	
18:15	0,105	3	40		0,105	3	40		0,105	3	40		0,105	3	40	
18:30	0,105	3	40		0,105	3	40		0,105	3	40		0,105	3	40	
19:00	0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25	
19:30																
20:00																
20:30	0,735	4	10	55	0,735	4	10	55	0,735	4	10	55	0,735	4	10	55
20:45																
20:46									4,42	10	10	40	6,24	16	10	40
21:00					3,605	10	10	40								
21:15	0,105	3	25						0,105	3	25		0,105	3	25	
21:30	1,4	6	40		0,105	3	25		4,42	10	10	40	6,24	16	10	40
21:35																
21:45																
Q _{ref}	5,845				11,655				19,07				24,53			

3. Condições de ensaio para verificação da conformidade do controlo inteligente (smart) dos Termoacumuladores

Caso o fornecedor considere adequado declarar que o valor de smart é «1», as medições do consumo semanal de eletricidade com os controlos inteligentes e do consumo semanal de eletricidade sem os controlos inteligentes devem ser efetuadas utilizando o seguinte ciclo de medição de duas semanas:

- dias 1 a 5: sequência aleatória de perfis de carga escolhidos de entre o perfil de carga declarado e o perfil de carga imediatamente abaixo do perfil de carga declarado, e controlo inteligente desativado,
- dias 6 e 7: ausência de escoamento de água e controlo inteligente desativado,
- dias 8 a 12: repetição da sequência utilizada nos dias 1 a 5 e controlo inteligente ativado,
- dias 13 e 14: ausência de escoamento de água e controlo inteligente ativado,
- a diferença entre o teor de energia útil medido durante os dias 1 a 7 e o teor de energia útil medido durante os dias 8 a 14 não deve exceder 2 % do valor de Q_{ref} do perfil de carga declarado.

4. Parâmetros técnicos dos Termoacumuladores

São estabelecidos os seguintes parâmetros para os Termoacumuladores:

- a) O consumo diário de eletricidade (Q_{elec}), expresso em kWh, arredondado às milésimas;
- b) O perfil de carga declarado, expresso pela correspondente letra, em conformidade com o Quadro 1.
- c) O nível de potência sonora no interior, expresso em dB(A), arredondado às unidades;

Além disso, para os Termoacumuladores cujo valor declarado de smart é «1»:

- d) O consumo semanal de eletricidade com controlos inteligentes (Q_{elec,week,smart}), expresso em kWh, arredondado às milésimas;
- e) O consumo semanal de eletricidade sem controlos inteligentes (Q_{elec,week}), expresso em kWh, arredondado às milésimas;

B. CÁLCULOS

1. Para efeitos de cumprimento e verificação dos requisitos constantes do presente guia, os cálculos devem ser efetuados segundo processos de cálculo adequados que tomem em consideração os métodos geralmente reconhecidos como os mais avançados. Devem ainda respeitar os parâmetros técnicos e os cálculos previstos nos pontos 2 a 6.

Os parâmetros técnicos utilizados nos cálculos devem ser medidos em conformidade com os pontos 5 a 8 do presente capítulo.

2. Parâmetros técnicos dos Termoacumuladores

Devem ser calculados os seguintes parâmetros para os Termoacumuladores em condições climáticas médias:

- a) A eficiência energética do aquecimento de água (η_{wh}) expressa em %, arredondada às décimas;
- b) O consumo anual de eletricidade AEC, expresso em kWh em termos de energia final, arredondado às unidades.

3. Cálculo da eficiência energética do aquecimento de água (η_{wh})

A eficiência energética do aquecimento de água é calculada do seguinte modo:

$$\eta_{wh} = \frac{Q_{ref}}{(CC \times Q_{elec})(1 - SCF \times smart) + Q_{cor}}$$

em que:

η_{wh} = eficiência energética do aquecimento de água;

Q_{ref} = Energia de referência;

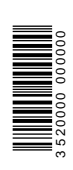
CC = coeficiente de conversão;

Q_{elec} = consumo diário de eletricidade;

SCF = Fator de controlo inteligente;

smart = Conformidade do controlo inteligente;

Q_{cor} = fator de correção ambiente;



4. Cálculo do consumo anual de eletricidade (AEC)

O consumo anual de eletricidade, expresso em kWh em termos de energia final, é calculado do seguinte modo:

$$AEC = 0,6 \times 366 \times (Q_{elec} \times (1 - SCF \times smart) + \frac{Q_{cor}}{CC})$$

em que:

AEC = Consumo anual de eletricidade;

Q_{elec} = consumo diário de eletricidade;

SCF = Fator de controlo inteligente;

smart = Conformidade do controlo inteligente;

Q_{cor} = fator de correção ambiente;

CC = coeficiente de conversão;

5. Determinação do fator de controlo inteligente (SCF) e do fator smart de conformidade do controlo inteligente

a) O fator de controlo inteligente é calculado do seguinte modo:

$$SCF = \frac{Q_{elec.week.smart}}{Q_{elec.week}}$$

em que:

SCF = Fator de controlo inteligente;

$Q_{elec.week.smart}$ = Consumo semanal de eletricidade com controlos inteligentes;

$Q_{elec.week}$ = Consumo semanal de eletricidade sem controlos inteligentes;

b) Se $SCF \geq 0,07$, o valor de smart é 1. Em qualquer outro caso, o valor de smart é 0.

6. Determinação do fator de correção ambiente (Q_{cor})

O fator de correção ambiente é calculado do seguinte modo:

$$Q_{cor} = -k \times (CC \times (Q_{elec} \times (1 - SCF \times smart) - Q_{ref}))$$

em que:

Q_{cor} = fator de correção ambiente;

CC = coeficiente de conversão;

Q_{elec} = consumo diário de eletricidade;

SCF = Fator de controlo inteligente;

smart = Conformidade do controlo inteligente;

Q_{ref} = Energia de referência;

k = os valores de k são os indicados no Quadro 3 para cada perfil de carga.

Quadro 3
Valores de k

	3XS	XXS	XS	S	M	L	XL	XXL
k	0,23	0,23	0,23	0,23	0,23	0,23	0,23	0,0

Gabinete dos Ministros das Finanças, da Indústria, Comércio e Energia e da Agricultura e Ambiente, na Praia, aos 13 novembro de 2020. – O Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia*, O Ministro da Indústria, Comércio e Energia, *Alexandre Dias Monteiro* e o Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE
E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria nº 72/2020
de 21 de dezembro

Preâmbulo

O Município do Tarrafal de São Nicolau foi criado em 2005, pela Lei nº 67/VI/2005, de 9 de maio e compreende as localidades de Fragata, Fragatona, Fragatinha, Gerónimo, Espião, Chamiço, Fontainhas, Cruzinha, Caldeira, Ribeira da Prata, Praia Branca, Tarrafal, Cabeçalinho, Hortelã, Palhal e Ribeira dos Calhaus, resultante da desanexação de parte do anterior município de São Nicolau.

Ocupa a parte Sudoeste da ilha de, com cerca de 42 km de costa e o maior cumprimento de cerca de 22,5 km, no sentido Sul/Norte, com uma superfície total estimada de 120 Km².

A ilha de São Nicolau conta com uma Delegacia de Saúde, situada na Vila de Ribeira Brava e cobre toda a população da ilha, incluindo a do Município do Tarrafal.

Os serviços de saúde no Município do Tarrafal de São Nicolau contam com um Centro de Saúde do Tarrafal, um Posto Sanitário de Praia Branca e as Unidades Sanitárias de Base de Hortelã e Ribeira da Prata.

O Município do Tarrafal de São Nicolau tem sido alvo de rápidas mudanças estruturais em função da dinâmica de crescimento, sobretudo após a sua elevação à categoria de município, determinada pela crescente procura de bens, serviços e emprego, agravadas pelas demandas de infraestruturas básicas, necessárias ao bem-estar da população, nomeadamente no que diz respeito à saúde.

Neste contexto, convindo elevar o Concelho do Tarrafal de São Nicolau a circunscrição sanitária autónoma.

Ao abrigo do disposto no nº 5 do artigo 28.º do Decreto-lei nº 53/2016, de 10 de outubro, alterado pelo Decreto-lei nº 19/2019, de 6 de maio, que aprova a Orgânica do Ministério da Saúde e da Segurança Social,

E,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro da Saúde e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

É criada como serviço desconcentrada do Ministério da Saúde e da Segurança Social (MSSS), a Delegacia de Saúde do Tarrafal de São Nicolau.

Artigo 2º

Natureza

1. A Delegacia de Saúde do Tarrafal de São Nicolau é o serviço de base territorial do MSSS, integrado na estruturação da Direção Nacional de Saúde (DNS), encarregada, a nível do Concelho, da promoção e da proteção da saúde das populações e da prevenção, tratamento e reabilitação de doença.

2. A Delegacia de Saúde do Tarrafal de São Nicolau exerce a sua ação através de uma rede de estabelecimento de Cuidados Primários de Saúde, integrando nomeadamente:

- a) Centro de Saúde do Tarrafal;
- b) Posto Sanitário de Praia Branca;
- c) Unidades Sanitárias de Base de Hortelã e de Ribeira da Prata.

